

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 9900128751/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de dispositivos de sinalização auxiliar.

A impugnante, em síntese, questiona:

1. a adoção de lote único, alegando agrupamento indevido de itens;
2. suposta restrição à competitividade;
3. afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao parcelamento;
4. possível comprometimento da isonomia e da economicidade;
5. requer a suspensão do certame para adequação do edital.

Ante o exposto segue análise:

### 1. DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO

O objeto da presente licitação consiste na aquisição de dispositivos de sinalização auxiliar viária, os quais, embora distintos em sua forma, possuem natureza funcional correlata e utilização integrada nas atividades operacionais da NITTRANS, sendo empregados de forma conjunta em ações de fiscalização, controle de tráfego, interdições, operações emergenciais e organização viária.

A própria impugnação reconhece que os itens pertencem ao universo da sinalização viária, ainda que com aplicações específicas, o que reforça sua pertinência temática e operacional dentro de um mesmo contexto de uso.

A adoção de lote único se justifica, portanto, por:

- necessidade de padronização dos materiais utilizados em campo;
- uniformidade técnica e visual dos dispositivos;
- integração operacional dos itens, que são utilizados de forma conjunta;
- racionalização da gestão contratual, com um único fornecedor;
- otimização logística e controle de entregas;
- mitigação de riscos de incompatibilidade, atrasos e fragmentação do fornecimento.

Ressalta-se que a modelagem adotada decorre de juízo de discricionariedade técnica da Administração, devidamente orientado ao interesse público e à eficiência da contratação.

## **2. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

O edital não exige que os licitantes sejam fabricantes de todos os itens, sendo plenamente possível a participação de empresas que atuem na cadeia de fornecimento, inclusive por meio de distribuição ou revenda.

A alegação de que empresas especializadas não poderiam participar não se sustenta, uma vez que o modelo licitatório não impede a formação de propostas por empresas com capacidade de fornecimento integral do objeto.

Ademais, a licitação é aberta a todos os interessados com ramo compatível, inexistindo qualquer cláusula que limite indevidamente a participação.

## **3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU INVOCADA**

Os precedentes citados pela impugnante não têm o condão de afastar a legalidade do edital.

De fato, o TCU entende que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável. Contudo, tal diretriz não possui caráter absoluto, devendo ser analisada em cada caso concreto.

A própria jurisprudência do TCU admite o agrupamento em lote quando houver justificativa técnica e operacional, como ocorre no presente caso.

Os diversos acórdãos citados (como os de nº 1.214/2013, 2.622/2013, 2.977/2012, entre outros) tratam de situações específicas e não podem ser aplicados de forma automática, especialmente quando demonstrada a adequação da modelagem adotada pela Administração.

#### **4. DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

A alegação de possível direcionamento do certame não encontra qualquer respaldo nos autos.

Não há no edital qualquer elemento que indique favorecimento a determinado fornecedor, tampouco exigências restritivas ou desarrazoadas.

A forma adotada encontra-se fundamentada em critérios técnicos e operacionais, sendo compatível com o interesse público e com os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

#### **5. DA ECONOMICIDADE E REALIDADE DE MERCADO**

A impugnante sustenta que o parcelamento ampliaria a competitividade e reduziria custos.

Todavia, tal afirmação não pode ser presumida de forma genérica, devendo ser analisada no contexto da contratação.

No presente caso, a aquisição conjunta dos itens permite ganhos operacionais e maior eficiência na execução contratual, promovendo economicidade por meio da redução de custos logísticos, otimização de prazos de entrega e racionalização da alocação de mão de obra e da gestão

contratual, não havendo comprovação de que o parcelamento resultaria em proposta mais vantajosa.

## **6. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

A suspensão do certame somente se justificaria diante de ilegalidade relevante, o que não se verifica.

Assim, não há fundamento para acolhimento do pedido.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Encaminhe-se para as providências cabíveis, inclusive quanto à divulgação desta decisão nos meios oficiais.

Niterói, 27 de abril de 2026

**Moana Porto**

Pregoeira Substituta